ACÓRDÃO - AC00 - 1706/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5223/2022
PROTOCOLO	: 2166983
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU
JURISDICIONADO	: GRAZIANO DA SILVA
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL E LEGAL. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. RESULTADOS DO EXERCÍCIO EVIDENCIADOS. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL E NA GESTÃO NA SAÚDE. ART. 927 DO CPC. PRECEDENTES. NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS AOS DEMONSTRATIVOS E NÃO DISPONIBILIZADAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DO PROCESSO DE TRANSPARÊNCIA E DA ELABORAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 17, II, *a*, 4, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, bem como dada a quitação ao responsável, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2021**, do **Fundo Municipal de Saúde de Tacuru-MS**, de responsabilidade da Sr. **Graziano da Silva**, Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa e Secretário Municipal de Saúde de Tacuru – MS à época, Sr. **Graziano da Silva**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Tacuru/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na

internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS; pela **recomendação** ao atual gestor para que aprimore o processo de elaboração das notas explicativas e para que as publique e disponibilize no portal da transparência conjuntamente aos demonstrativos contábeis; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Tacuru - MS**, referente ao **exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade da Sr. **GRAZIANO DA SILVA**, Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em análise inicial, a Divisão de Fiscalização (ANA - FTCA - 5666/2023, fls. 427-437) se manifestou nos seguintes termos:

> "Concluído o exame da prestação de contas, conforme previsto no § 8 do art. 110 do Regimento Interno desta Corte – Resolução TC/MS nº 98/2018, este Grupo de Trabalho manifesta-se em sua natureza instrutória, em observância aos critérios técnicos aplicados, apresentando os seguintes achados:

Item do exame	Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.2	I- Não comprovado atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; LC 101/200, art. 48, caput	Sistema e-CJUR Apêndices A e B Portal transparência do município.
2.1.5	Não comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde - Não foi comprovada a disponibilização do Relatório de Gestão do SUS e Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação no Portal da Transparência da Prefeitura	Resolução CMS nº 453/2012 Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; LC 141/2012	Portal Transparência do município Apêndice B

Na sequência, a douta Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 1ª PRC - 11852/2023, fls. 439-443), opinou pela REGULARDIADE COM RESSALVAS das contas do FMS. Foi determinada a intimação (fl. 444 - DESPACHO DSP – G.ICN – 28295/2023) dos responsáveis acerca das irregularidades identificadas pela área técnica. Os jurisdicionados juntaram documentos e justificativas às fls. 452-458 e 460-461, os quais passo a analisar.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o Parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de 2021 (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012) restou comprovada conforme cálculo apresentado pela Divisão de Fiscalização (vide fl. 431):

APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)		**Quadro 1**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º)		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado**
Aplicação na área da Saúde	15%	23,15% (Divisão) **regular**

Fonte: ANA – FCTA -5666/2023, fl. 431.

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	**Anexos 10 e 11 (R$)**
Receita	6.318.375,54
Despesa	11.925.903,37
Resultado Orçamentário	**(5.607.527,83)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fls. 31-32 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 33.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ **- 5.607.527,83** comprovado pelo Balanço Orçamentário (fl. 189). O déficit orçamentário no exercício foi compensado pela transferência financeira no valor de **R$ 7.737.897,46** (Balanço Financeiro – fl. 192).

Por sua vez, o resultado financeiro do exercício foi **R$ 2.228.155,52**, demonstrando aumento das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro.

O resultado patrimonial totalizou R$ 2.293.841,29 (fls. 197-198). A apuração do resultado patrimonial refletiu no Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 5.926.705,76.

Contudo, confrontando a análise da equipe técnica (fls. 427-437) e o Parecer da Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 11342/2023, fls. 439-443), verifico que subsistem as seguintes inconsistências:

1. Não comprovado atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal:
2. Ausência de Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

As inconsistências acima elencadas sustentam, portanto, a manifestação da Divisão de Fiscalização e da Procuradoria de Contas pela **regularidade com ressalva** das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Tacuru. Assim, passo a apreciação do mérito da matéria:

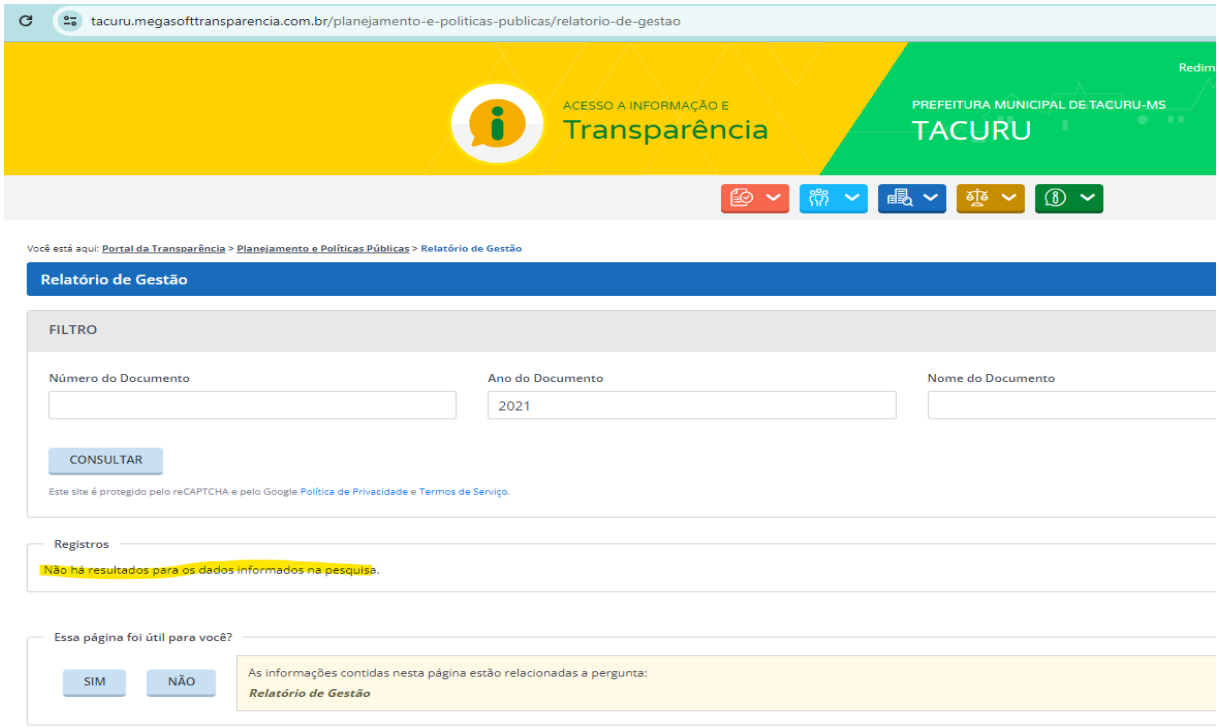
1) Ausência de Transparência na Gestão Fiscal e Ausência de Transparência da Gestão na Saúde.

A Divisão de Fiscalização (fl. 428 e 432-433), em consulta inicial ao Portal Transparência da Prefeitura de Tacuru, em 24/07/2023, endereço eletrônico: https://tacuru.megasofttransparencia.com.br/legislacao-e-publicacoes/outras-publicacoes, não identificou a publicação das Demonstrações Contábeis do FMS e as informações para o cumprimento da Transparência da Gestão da Saúde, referente ao exercício 2021, nos termos dispostos no art. 31 da LCF 141/2012.

Em sua defesa (fls. 507-508), o jurisdicionado alegou que foram tomadas todas as providências no sentido de cumprir as determinações quanto as publicações das demonstrações contábeis do Fundo em questão no Portal da Transparência do Munícipio. Contudo, em nova consulta a sitio eletrônico (15/01/2024), verifico que a situação permanece inalterada. Vejamos:



Fonte: https://tacuru.megasofttransparencia.com.br/legislacao-e-publicacoes/outras-publicacoes.. Consulta realizada em 15/01/2024 as 12h05.



Fonte: https://tacuru.ms.gov.br., Consulta realizada em 15/01/2024 as 12h07.

Importante reforçar que essa julgadora, enquanto membro do Corpo Especial, sempre apresentou entendimento quanto à importância da transparência ativa para controle social e o próprio controle externo, além de ser uma obrigação legal. Aliás, entendo que a transparência é indispensável à democracia e um dever das gestões. Contudo, compulsando os julgados desta Corte de Contas observo que tal situação tem sido objeto de recomendação por parte do colegiado.

Assim, estando na função de emitir voto nestes autos e em atenção ao que dispõe o art. 927 do CPC (vide Acórdão – AC 00 – 895/2020 do TC/4588/2016), voto pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem publicar e cumprir efetivamente o disposto na Lei Federal 141/2012 e na Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

2) Das Notas explicativas

A equipe técnica constatou (fl. 431) que as notas explicativas apresentadas nestes autos (fls. 416-421) não estão integradas aos respectivos demonstrativos, bem como não estão disponibilizadas no portal da transparência do município.

Em resposta à intimação (fls. 456-457), o gestor informou que foram tomadas medidas no sentido de regularização das impropriedades. Dessa forma, acolho a manifestação da equipe técnica e da Procuradoria de Contas no sentido de recomendar ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração das Notas Explicativas e que nos próximos exercícios financeiros, o responsável publique-as em conjunto às demonstrações contábeis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a análise técnica e o parecer ministerial e **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2021, do Fundo Municipal de Saúde de Tacuru- MS, de responsabilidade da Sr. **GRAZIANO DA SILVA**, Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa e Secretário Municipal de Saúde de Tacuru – MS à época, Sr. **GRAZIANO DA SILVA**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Tacuru/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que aprimore o processo de elaboração das notas explicativas e para que as publique e disponibilize no portal da transparência conjuntamente aos demonstrativos contábeis;

5. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão, pela quitação ao ordenador de despesa, pela recomendação à atual gestão e pelas recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST / VAB